



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1052468-03.2016.8.26.0053

**Registro: 2017.0000079960**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1052468-03.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ELIZABETH FERREIRA DA COSTA, é recorrido SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REJANE RODRIGUES LAGE (Presidente) e RUBENS HIDEO ARAI.

São Paulo, 18 de julho de 2017

**Helmer Augusto Toqueton Amaral**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal Central da Capital  
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1052468-03.2016.8.26.0053

**Recurso nº: 1052468-03.2016.8.26.0053**

**Recorrente: Elizabeth Ferreira da Costa**

**Recorrido: São Paulo Previdência - SPPREV**

**Voto nº 256**

APOSENTADORIA ESPECIAL. EC 20/98. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC 41/03. RECONHECIMENTO DO DIREITO. A EC 41/03 prevê que é garantido o direito à aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, na data de sua vigência, já preencherem os requisitos previstos na legislação anterior. EC 20/98. Requisitos preenchidos pela autora antes da EC 41/03. Direito à paridade. Dado provimento ao recurso.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória, extinta sem julgamento do mérito pela r. sentença monocrática (fls. 114/128).

Inconformada, recorre a autora, em estreitíssima síntese, sustentando ter direito à aposentadoria especial porque preenchidos os requisitos necessários quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 10/03.

O recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 249 e ss.).

É a síntese do essencial.

O processo pode ser desde logo decidido, sem que se fale em supressão de um grau de jurisdição porque se trata de matéria controvertida unicamente de direito, estando a causa madura para julgamento.

Impõe-se o provimento do recurso, julgando-se procedente a ação.

A defesa apresentada pela Administração Pública incide em erro ao afirmar que a autora estaria querendo se beneficiar tanto das regras pertinentes à aposentadoria especial, quanto das regras da aposentadoria comum. Não é isto o que se constata na espécie, embora irrelevante a discussão por força do decidido no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal Central da Capital  
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1052468-03.2016.8.26.0053

Recurso Extraordinário 567.110-1/AC, o qual tem repercussão geral.

A autora ingressou no serviço público em 11/11/1975 (fls. 30). Conforme documento de fls. 31, computou-se o tempo de serviço desde 01/02/1970 sendo certo que em 18/11/2013, data de emissão da certidão, contava a autora com 31 anos, 7 meses e 4 dias de serviço para fins de aposentadoria, atendendo assim às disposições do art. 8º, incisos I, III e III, alienas 'a' e 'b' da Emenda Constitucional 20/98.

Ou seja, em 18/11/2003, antes portanto da Emenda Constitucional 41 de 19/12/2003, a autora já preenchia os requisitos para aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional 20/98. E conforme tal Emenda a aposentadoria seria integral, observando-se ainda a paridade conforme redação original do art. 40, §§3º e 4º:

**“Art. 40.** O servidor será aposentado:

(...)

**§ 3.º** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**§ 4.º** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

A Emenda Constitucional 41/03, em seu §3º, apenas e tão somente ratificou a previsão da Emenda Constitucional 20/98 porque assegurou, a qualquer tempo, a aposentadoria dos servidores públicos, que na data da publicação da Emenda (19/12/2003) já tinham cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício com base nos critérios da legislação então vigente.

Confira-se:

Recurso Inominado nº 1052468-03.2016.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal Central da Capital  
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1052468-03.2016.8.26.0053

**“Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

E a tais servidores a paridade foi mantida por força do art. 7º da mesma

Emenda:

**“Art. 7º** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Ou seja, a ré pretende tratar a autora como se não houvesse, quando da publicação das Emendas Constitucionais anteriores, cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria, e que só tendo cumprido tais requisitos em oportunidade superveniente, estaria se sujeitando ao novo regramento.

Mas tal não é o caso na medida em que, e como demonstrado, antes da Emenda Constitucional 41/03 a autora já preenchia todos os requisitos pertinentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal Central da Capital  
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1052468-03.2016.8.26.0053

à aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional 20/98, inclusive no tocante à paridade com os servidores da ativa, situação esta reconhecida e mantida pela EC 41/03. Logo, inafastável a procedência da pretensão nesse aspecto.

E nada a dispor sobre juros, tal como pretende a Fazenda, pois o pedido aqui acolhido tem natureza puramente declaratória, inexistindo condenação em verba que enseje a apreciação do regime de juros a ser aplicável.

Diante do exposto, e pelo meu voto, **da-se provimento ao recurso**, julgando-se procedente a demanda. Ausente condenação em custas ou honorários em atenção ao art. 55 da Lei Federal 9.099/95.

É o meu voto.

**HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL**  
**Juiz Relator**